



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 2º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0001510-18.2016.5.09.0000 em 25/08/2016 18:24:34 e assinado por:

- FELIPE PERITO DE BEM

Consulte este documento em:

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608251823389490000002555398**



1608251823389490000002555398



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ATA N.38/2016

Processo DC 0001510-18.2016.5.09.0000

Às quatorze horas do dia vinte e cinco de agosto de dois mil e dezesseis, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente, **Marlene T. Fuverki Suguimatsu**, presentes o Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, **Itacir Luchtemberg**, e os servidores Ana Cristina Navarro Lins (Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada), Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Diogo Cordone (Técnico Judiciário) e, pela Assessoria Econômica, Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário) e José Roberto Martins (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante:

Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná - SINPEFEPAR

Suscitado:

Sindicato dos Clubes Esportivos, de Cultura Física e Hípicos do Estado do Paraná - SINDICLUBES/PR

Presente o suscitante (**SINPEFEPAR**), representado pelo Sr. Sérgio Luiz Nascimento, presidente, RG n. 818673-1, acompanhado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

pelos advogados Dr. Casemiro Laporte Ambrozewics, OAB-PR 21.712, e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB-PR 75.793.

Presente o suscitado (**SINDICLUBES/PR**), representado pelo Sr. Ali Tarbine, presidente, RG n. 3081544-0, acompanhado pelos advogados Dr. José Carlos Pereira Moreira, OAB/PR 39.336, e Dra. Cristiane Schmitt, OAB/PR 39.666.

Audiência iniciada às 14h14.

As partes, de comum acordo, chegam à conciliação nos seguintes termos:

- a) As empresas/entidades representadas pelo suscitado obrigam-se a conceder reajuste salarial pelo percentual de 10,2% retroativo a março de 2016, a ser implantado na folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 2016. O pagamento das diferenças retroativas de março a setembro/2016 poderá ser feito em no máximo três parcelas iguais: a primeira em 20 de setembro; a segunda em 20 de outubro; a terceira em 21 de novembro de 2016. As partes esclarecem que a base para negociação do valor do reajuste acima definido foi o índice integral do INPC do período de 1º março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 de 11,08%;
- b) Fica mantida a distinção entre os profissionais conforme previsto na cláusula 3ª, itens "a" e "b" da CCT 2015/2016 firmada entre o Sindicato dos Profissionais de Educação Física do Estado do Paraná e o Sindicatos dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE, conforme documento de Id 7dcead7 (página do documento), sendo que os valores dos pisos salariais ali previstos serão reajustados pelo mesmo percentual de 10,2%, mantendo-se aberta a possibilidade de

“Conciliar também é realizar justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

negociação quanto a índice de aumento superior até a próxima negociação coletiva (número de registro PR002957/215);

- c) As partes convencionam que as entidades patronais, independente da atividade econômica preponderante, obrigam-se a aplicar a presente negociação;
- d) Quanto ao cálculo do DSR para os professores contratados em regime hora/aula, as partes convencionam que os parâmetros a serem utilizados pelas empresas/entidades abrangidas pelo suscitado serão os previstos na petição inicial deste dissídio na parte em que faz referência à "cláusula terceira - reajuste salarial", nos parágrafos primeiro e terceiro, sendo este, na realidade, parágrafo segundo constado equivocadamente como terceiro na petição inicial;
- e) As partes convencionam que serão consideradas como extras as horas que excederem da jornada pactuada nos contratos independente do número de horas, respeitado o limite máximo constitucional e o percentual mínimo estabelecido na CF e na CLT;
- f) As partes convencionam que será aplicado às empresas/entidades abrangidas pelo suscitado o contido no parágrafo único da cláusula 32 mencionada na petição inicial, nos seus exatos termos, quanto ao intervalo intrajornada;
- g) Quanto à contribuição assistencial, fica convencionado que as entidades descontarão dos salários já reajustados na data-base de todos os empregados filiados/sindicalizados/associados, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria profissional, a contribuição assistencial de 6% de suas remunerações, sendo 3% sobre o salário de setembro de 2016 e 3% sobre o salário de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

outubro de 2016, valor aprovado pela assembleia geral específica dos empregados da categoria, que deverá ser recolhida ao Sindicato Profissional em bloqueto bancário por este fornecido na tesouraria do Sindicato;

- h) As partes convencionam que será devida multa no valor de R\$ 300,00 por cláusula descumprida, em favor da parte prejudicada, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula convencionada nesta negociação;
- i) Quanto à cláusula 18ª referida na petição relativa à "creche", as partes convencionam a obrigatoriedade do benefício nos termos da redação proposta, com exceção do valor econômico, que não poderá ser inferior a R\$ 250,00;
- j) Ficam mantidos os demais benefícios e cláusulas negociados na Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016 entre o SINPEFEPAR e SINEPE (Id 215103b), exceto à cláusula que trata dos profissionais "personal trainer", em relação à qual há divergências pois o suscitante pretende que prevaleça a redação exposta na petição inicial (cláusula 15ª) e o suscitado, a princípio, que prevaleça a redação constante na CCT 2015/2016, acima referida, cláusula 27ª (número de registro PR002957/215). O suscitado retifica a declaração no sentido de que discorda integralmente da cláusula postulada e não mantém proposta neste aspecto nem mesmo pela redação contida na negociação promovida pelo SINEPE, por entender que não se trata de relação de trabalho que deva ser contemplada em negociação coletiva.

Diante do acordo parcial entabulado pelas partes e com anuência do Ministério Público do Trabalho, este Juízo homologa a conciliação como posta, *ad referendum* da Seção Especializada. Em relação ao ponto de discordância entre as partes, a questão deverá ser encaminhada à Seção Especializada para julgamento.

“Conciliar também é realizar justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Já tendo sido apresentada defesa e documentos pelo suscitado, defere-se ao mesmo o prazo de 48 horas para que complemente os documentos que apresentou. Após, dê-se vistas ao suscitante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a contestação e documentos no ponto em que ainda remanesce discordância.

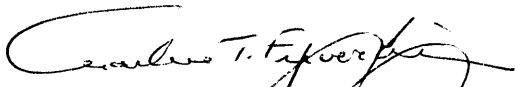
Decorrido o prazo dado ao suscitante, retornem conclusos para novas deliberações.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes, tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo, e as partes acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 17h48.

Nada mais.


Marlene T. Fuverki Suguimatsu
Desembargadora do Trabalho


Itacir Luchtemberg
Representante do Ministério Público do Trabalho

EN BLANCO